



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste**  
Gabinete

OFÍCIO N° 096 /GP/2000.

DE 16 DE MARÇO DE 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a apreciação dessa Augusta Edilidade o incluso Projeto de Lei que **"dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."**

Sem outro particular para o momento, uso do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
Prefeito



EXMº. SR. VEREADOR  
VALDINEI DOS SANTOS MOITINHO  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
NESTA.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste**  
**Gabinete**

Mensagem n.º 722

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.**

Como todos nós conhecemos, e é de âmbito nacional de que os municípios com população inferior a 300.000 habitantes, dependem exclusivamente dos recursos de transferências constitucionais e de outras transferências de convênios, para colocarem em prática as suas metas de governo, visto que sua arrecadação própria não chega a 10% (dez por cento) em média, devido a falta de técnicas corretas de arrecadação e a dificuldade em se adaptar as novas tecnologias.

Em solução a estes problemas o Governo Federal lançou alguns programas que tem como o objetivo o controle de gastos com a folha de pagamento, o aumento da arrecadação própria e a informatização completa dos municípios. Neste contexto o nosso município esta buscando soluções para se adequar as mudanças que vem transformando o mundo nesta última década.

E uma das primeiras etapas é a de ajustar a política tributária, visando atender melhor o contribuinte e combater inadimplência fiscal, e uma ferramenta eficaz para isso é a automação do sistema de cobrança.

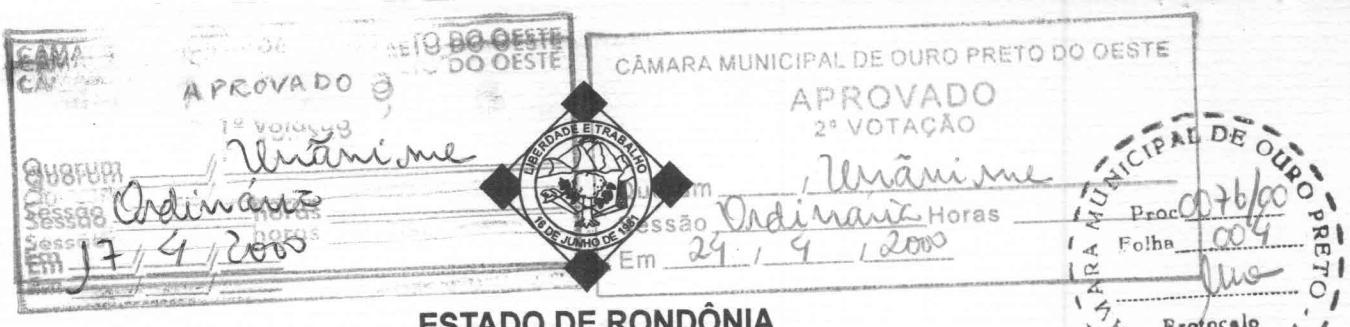
O projeto de lei em epígrafe, visa dar uma eficiência maior na cobrança da dívida ativa do Município, visto que institui a cobrança bancária e a extrajudicial, o que irá fazer com que o grau de sucesso no recebimento dos créditos seja aumentado em pelo menos 80% (oitenta por cento), tendo como base, dados de outros municípios que executaram este programa e constaram um aumento considerável no recebimento da dívida ativa.

As principais vantagens da cobrança bancária estão em seu baixo custo em relação a outros tipos de cobrança administrativa ou judicial; possibilidade de negativação do contribuinte (após o protesto) junto a SERASA, com consequente restrição para crédito comercial ou bancário; facilidade para o contribuinte pagar o seu débito em qualquer agência bancária do país, terminais de auto atendimento e inclusive pela internet; troca de informações por meio eletrônico entre a prefeitura e o banco conveniado, automatizando o lançamento da baixa do imposto pago, dando assim maior agilidade e segurança.

Essas, Senhores Membros da Câmara Municipal, são as considerações que ora submeto, juntamente com o Projeto de Lei, à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio dos Pioneiros, 16.03.2000

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
Prefeito



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste**  
**Gabinete**

PROJETO DE LEI N.º 740

DE 16 DE MARÇO DE 2000.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. se pagos em até 60 dias a partir da data da publicação desta lei: com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e de 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;
- II. se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;
- III. se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e de 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

Parágrafo único – O parcelamento da dívida ativa obedecerá os seguintes critérios:

- a) até R\$ 400,00 máximo 4 (quatro) parcelas;
- b) acima de R\$ 400,00 até R\$ 1.000,00 máximo 8 (quatro) parcelas;
- c) acima de R\$ 1.000,00 máximo de 12 (doze) parcelas.

**Art. 2º.** – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º. desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º.** – O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º. independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º. desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º.** – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1º. desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**§ 1º.** – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representados por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**§ 2º.** – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste**  
**Gabinete**

§ 3º. – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretario Municipal de Planejamento e Fazenda e ao Assistente Jurídico do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º. – O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º. – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º. – O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º. – O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, nem como aos de falta de reconhecimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

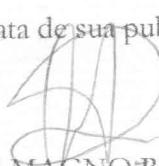
Art. 9º. – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 – Fica revogada a lei n.º 780 de 11 de janeiro de 2000.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ✓

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
Prefeito